



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000036580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1004327-66.2017.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante _____ (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTRANS, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VERA ANGRISANI (Presidente), RENATO DELBIANCO E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

Vera Angrisani

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33298

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004327-66.2017.8.26.0198

COMARCA: FRANCO DA ROCHA

APELANTE: _____

APELADOS: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO-METRÔ E OUTROS

MM. JUIZ: DR. RAUL MÁRCIO SIQUEIRA JUNIOR

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Transporte público gratuito. Alegação da autora de que é portadora de HIV. Direito à isenção de tarifa no transporte intermunicipal às pessoas portadoras de HIV. Pretensão exercida em face de permissionária.

Aplicação da LC Estadual n.º 666/91 e do Decreto Estadual n.º 34.753/92, à luz da regra dos artigos 197 e 198, II, ambos da Constituição Federal. Laudo que comprova o desenvolvimento de AIDS, inclusive com quadro de saúde correlato. Definição de "deficiência" que contempla doentes naquela condição. Concessão do benefício. Sentença reformada. Procedência do pedido.
Recurso conhecido e provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por _____ em face de **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO- METRÔ, ESTADO DE SÃO PAULO E COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM e SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS.** Aduz a autora, em apertada síntese, ser portadora do vírus HIV, necessitando realizar seu tratamento junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Para chegar ao local de seu tratamento, necessita fazer o uso de transportes públicos, porém o custo desse percurso é muito alto. Devido a suas dificuldades financeiras e de saúde, pleiteia ser reconhecido seu direito de isenção das tarifas de acesso ao transporte público operado pelas rés.

A r. sentença de fls. 242/251 julgou improcedente o pedido formulado na inicial extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Verba

2

honorária arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 85, §8º, do CPC, para cada requerida.

Apela a parte às fls. 259/264 para que seja julgado procedente o pedido, a fim de condenar os apelados ao fornecimento à apelante de isenção tarifária dos serviços de transporte de trem e metrô, pelo período que necessitar.

Respostas às fls. 267/283, 284/293, 294/308 e 309/322. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bem examinados os autos, a autora busca isenção tarifária prevista na LC n.º 666/91 por ser portadora de HIV, afirmando que obteve a renovação para utilização do bilhete único, exceto para o uso de metrô e trens urbanos. Aduz que está em situação de vulnerabilidade econômica pois não pode arcar com esse custo sem comprometer seu sustento e que o não fornecimento de bilhetes compromete seu tratamento, sendo obrigação do Estado a prestação de assistência integral à saúde.

A Lei Complementar n.º 666, de 26 de novembro de 1991 dispôs:

“Art. 1º - Ficam isentos de pagamento de tarifas nos serviços de transporte coletivo urbano de responsabilidade do Estado:

I - **as pessoas portadoras de deficiência cuja gravidade comprometa sua capacidade de trabalho**, bem como o menor de 14 (quatorze) anos, portador de deficiência que igualmente justifique o benefício;”

3

O Decreto n.º 34.753/92 regulamentou a LC n.º 666/91 determinando que:

“Art. 2º - A concessão de isenção às pessoas portadoras de deficiência dependerá de avaliação por equipe multifuncional, realizada em unidade médica da Secretaria de Saúde.

§1º - A avaliação de que trata o “caput” deverá levar em conta o **comprometimento da capacidade de trabalho, em decorrência da gravidade da deficiência de que é portadora**, considerando o impedimento ou a dificuldade no exercício de suas funções orgânicas, bem como as limitações na execução de atividade de forma autônoma e independente.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Resolução Conjunta SS/STM n.º 03 (fls. 262/276), de 09 de junho de 2004, definiu:

“Artigo 1º - A presente resolução disciplina a concessão de isenção do pagamento de tarifas de transporte coletivo regular em região metropolitana às pessoas com deficiência, **cuja gravidade comprometa sua capacidade de trabalho**, bem como aos menores de 16 (dezesesseis) anos, com deficiência. (Alterado pela Resolução Conjunta SS/STM n.º 04, de 22 de dezembro de 2004).”

Nessa seara decerto que a autora enquadra-se nas Leis acima citadas, tanto que possuía a carteira de passe gratuito para transporte coletivo sendo impedida, apenas, de renovar para o serviço Metrô e CPTM.

Sabe-se que a enfermidade que acomete a autora lhe exige tratamento médico contínuo por tempo indeterminado para justamente se evitar o agravamento da doença acometida.

4

De outra parte, a mesma resolução possui anexo que arrola doenças orgânicas consideradas incapacitantes. Importante consignar que referido anexo, além de elencar as doenças incapacitantes, exige em alguns casos a concorrência com doença "oportunista".

É neste sentido que se deve preservar a vida e a dignidade humana. As garantias previstas pela Constituição Federal, no caso, possuem caráter preventivo, sendo inviável que se aguarde, para a concessão do benefício em comento, a exigência de outras doenças decorrentes do vírus HIV.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esse é o posicionamento já adotado por esta 2ª
Câmara de Direito Público:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Portador de HIV. Pleito de Isenção tarifária. Cartão BOM Especial. Cabimento. Autor, portador de HIV, que é doença que se enquadra nas hipóteses de isenção permitidas pela Resolução Conjunta SS/STM nº 3 e 4. Hipótese é de renovação da carteira de isenção tarifária. Direito à acessibilidade de portadores de deficiência garantido constitucionalmente. Sentença de procedência mantida." (Apelação/ Reexame Necessário nº 1025700-26.2015.8.26.0554, Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi, DJ 13.12.2016).

"Isenção de tarifa no transporte coletivo. Indeferimento do pedido sob alegação de a autora não ter doenças oportunistas e o vírus HIV. Limitação que extrapola o estabelecido na Lei Complementar nº 666/91 e Decreto nº 34.753/92. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido." (AC n. 0018762-11.2010.8.26.0068, Relatora: Luciana Bresciani, DJ: 07/03/2012).

Ainda, a saber:

5

"RECURSOS DE APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TRANSPORTE GRATUITO - HIV - POSSIBILIDADE. 1. A parte autora é portadora do vírus HIV. 2. Comprovação da existência de doenças oportunistas e intercorrências em razão da moléstia, que justificam a concessão do benefício pleiteado. 3. Atendimento dos requisitos exigidos pelo Decreto Estadual nº 34.753/92, Lei Municipal nº 11.250/92 e Lei Complementar nº 666/91. 4. Ação de rito ordinário, julgada procedente. 5. Sentença mantida. 6. Recursos de apelação, desprovidos."

(Apelação 0219078-80.2006.8.26.0100; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data do Julgamento: 04/08/2014; Data de Registro:
08/08/2014).

Diante disso, é incabível o indeferimento da isenção pleiteada, observando que a própria Administração já reconheceu que a enfermidade que acomete o apelado lhe confere o direito à carteira especial de isenção tarifária.

De todo o exposto, comprovada a doença e o comprometimento da capacidade autora, de rigor a concessão da gratuidade do transporte, enquanto perdurar a enfermidade.

Pelo exposto, julga-se procedente o pedido para o fim de condenar os demandados na obrigação de fazer consistente no fornecimento de transporte público gratuito a autora, mediante apresentação semestral de declaração médica dos profissionais que lhe acompanham. Em razão da sucumbência, os demandados arcarão, proporcionalmente, com o pagamento das despesas processuais (exceutada a taxa judiciária, conforme isenção prevista no art. 6.º, Lei Estadual n.º 11.608/03) e honorários advocatícios, que fixo, na forma do artigo 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil, por equidade, em R\$ 1.000,00.

6

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dessa espécie recursal (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Isto posto, **conhece-se e dá-se** provimento ao recurso nos termos explicitados.

VERA ANGRISANI
Relatora